



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084820-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDIVALDO SANTANA DOS SANTOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22780

Agravo de Instrumento nº 2084820-44.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Edivaldo Santana dos Santos

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Evandro Carlos de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA – LICENÇA-SAÚDE. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para cessar descontos nos vencimentos da autora, decorrente de ausências ao serviço correspondentes a período de licença-saúde indeferido – Ausência de probabilidade do direito – Inteligência do art. 300 “caput”, do CPC – Decisão mantida. – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Edivaldo Santana dos Santos contra a r. decisão de fls. 33/34 dos autos subjacentes, proferida nos autos de procedimento comum que move em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, objetivando que a ré “*se [abstivesse] de descontar as faltas lançadas em razão dos indeferimentos das licenças requeridas durante o trâmite da presente ação; b) impedir a instauração de qualquer procedimento administrativo por abandono de cargo ou frequência irregular, em virtude da consignação de faltas injustificadas pelo indeferimento da licença.*” (fls. 16/17 daqueles autos).

Alega, em síntese, que atende aos requisitos para a concessão de tutela de urgência, tendo em vista que “[estão] presentes o ‘fumus boni juris’, que consiste no fato de existir laudos descrevendo as moléstias do agravante e estar com seus vencimentos sendo integralmente descontados; o ‘periculum in mora’ consiste na necessidade de qualquer trabalhador em especial uma pessoa doente como o agravante necessitar de seus salários para viver e se tratar, caso os descontos permaneçam sobre o total dos vencimentos dele, o agravante chegará ao estado de miserabilidade, nem mesmo conseguindo pagar medicamentos para continuar se tratando; a medida se tornará ineficaz caso concedida somente na

sentença final, como já dito, o agravante necessita de seus vencimentos para poder pagar, além das contas corriqueiras, caso a tutela seja deferida não haverá irreversibilidade do julgado, pois bastará o Estado descontá-la novamente” (fl. 5 – sic).

Pretende, assim, o deferimento do efeito ativo, “*para deferir a medida urgente pleiteada nos autos da ação de procedimento ordinário, de forma que a agravada suspenda os efeitos de um possível processo administrativo, bem como se abstenha de efetuar descontos pelo período de licenças saúde negada, processando seus vencimentos sem os descontos até decisão final com relação a necessidade do agravante alimentar-se e medicar-se, dando-se provimento ao presente agravo”* (fls. 12).

Negada a atribuição do suspensivo (fls. 16/17), com contraminuta (fls. 22/24), os autos tornaram conclusos (fl. 25), sem que houvesse oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de ação ordinária, ajuizada por Edivaldo Santana dos Santos em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para “**a)** *determinar a manutenção do pagamento dos vencimentos do autor e que os agentes da ré abstenham de descontar as faltas lançadas em razão dos indeferimentos das licenças requeridas durante o trâmite da presente ação; b)* *impedir a instauração de qualquer procedimento administrativo por abandono de cargo ou frequência irregular, em virtude da consignação de faltas injustificadas pelo indeferimento da licença”* (fls. 16/17 daqueles autos) e, no mérito, que a ação seja julgada procedente para condenar a Fazenda Pública do Estado a: “**a)** *cumprir obrigação de fazer consistente em anular os atos publicados no Diário Oficial do Estado, que indeferiu a licença para tratamento de saúde pleiteada pelo autor, regularizando o período de 09/12/2024 a 13/12/2024, fazendo publicar em Diário Oficial Licença para Tratamento de Saúde; b)* *em decorrência de provimento do item “a” supra,*

regularizar o registro de frequência do autor, consignando licença para tratamento de saúde no período de 09/12/2024 a 13/12/2024, regularizando-se, ainda, para todos os efeitos, sua vida funcional; c) em decorrência de provimento dos itens “a” e “b” supra, pagar os vencimentos correspondentes ao período regularizado, acrescidos de correção monetária e juros demora, nos termos da lei, caso venham a ser estornados no curso da presente ação; d) instituir o crédito como de natureza alimentar; e) devolver o autor as custas e despesas processuais despendidas e pagar honorários advocatícios, observando-se o artigo 85, § 4º, Inc. III e 14º do Código de Processo Civil.” (fls. 12/13 daqueles autos).

Insurge-se, pois, o autor (agravante), contra a decisão interlocutória, que indefere a liminar, nos seguintes termos:

“Vistos.

O ato administrativo em questão goza da presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental.

A consequência dessa presunção - ensina HELY LOPES MEIRELLES - “é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, aprova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, pág. 138). No mesmo sentido: DIÓGENES GASPARINI (Direito Administrativo, Saraiva, 11ª edição, pág. 74) e MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, Atlas, 19ª edição, pág. 208).

Ademais, para a concessão de medidas liminares é necessária a comprovação do fundado receio de dano jurídico (periculum in mora) e do interesse processual na segurança da situação de fato que deverá incidir a prestação jurisdicional definitiva (fumus boni iuris).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como ensina Humberto Theodoro Junior “a medida está subordinada, como qualquer outra providência cautelar, aos pressupostos gerais da tutela cautelar, que genericamente se veem no artigo 798, isto é, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (Processo Cautelar, página 268, ed. Leud).

A comprovação da inadequação do ato administrativo que indeferiu o pedido de licença médica nos períodos indicados na inicial demanda a produção de provas.

Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, em razão da indisponibilidade dos bens públicos e considerando a ausência de regulamentação normativa no âmbito Estadual, que permita resolver o conflito por autocomposição.

Nos termos do Comunicado Conjunto nº 2536/2017 (Protocolo CPA nº 2016/44379), cite-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelo portal eletrônico, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-a de que não contestado o pedido no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c.c. art. 219, do CPC), presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Outrossim, requirite-se por ofício ao Departamento de Perícias Médicas do Estado, com endereço na Av. Prefeito Passos, s/n, (esquina com Rua Leopoldo Miguez), Glicério, nesta Capital, o envio, no prazo de 30 dias, de cópia integral do prontuário médico da autora, a fim de possibilitar a realização da prova pericial requerida.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025.”

(fls. 33/34 autos principais)

De proêmio, cumpre consignar que, no presente recurso, a análise se cingirá, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, “*caput*”, CPC) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Dispõe o artigo 300, “*caput*”, do Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pois bem.

Rigorosamente, a documentação apresentada não é suficiente para aferir, com a necessária segurança que o momento processual exige, a real necessidade da concessão da licença-saúde no período pleiteado (09/12/2024 a 13/12/2024), tendo em vista que o conteúdo dos atestados e receituários médicos apresentados (fls. 23/26 dos autos subjacentes) é lacônico ao descrever o histórico da enfermidade (CID M54.4) e em que medida estaria prejudicada a capacidade laboral do autor no período pleiteado.

Considere-se, ainda, que o agravante foi avaliado pelo setor de perícias médicas, que se manifestou contrariamente ao afastamento, conforme documento juntado à petição inicial (fl. 29 dos autos originários). Nestas condições, conclusão contrária à do aludido setor poderá depender, inclusive, de reavaliação médica, circunstância que impede sejam superadas, de plano, as presunções de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

Neste sentido, inclusive, já decidiu esta C. 13ª Câmara de Direito Público, em mais de uma oportunidade:

“Agravado de Instrumento. Ação de rito comum cumulado com pedido de tutela de urgência –

Professor de Educação Básica – Pretensa voltada à concessão de licença saúde – Decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, negada a licença saúde – Laudo particular trazidos pela agravante não tem o condão de descaracterizar, em juízo de cognição sumária, a conclusão da Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor do Município de São Paulo – Matéria de ordem fenomênica – Ausência de demonstração da probabilidade do direito invocado, não autorizada, portanto, a concessão da tutela de urgência. Nega-se provimento ao recurso interposto.” (Agravado de Instrumento 2232328-28.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: RICARDO ANAFE; j. 20/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para que o Poder público se abstenha de realizar procedimento administrativo e efetuar descontos pelo período de licença-saúde, que foi negado ao agravante. Indeferimento de licença médica que se deu após regular procedimento administrativo – presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que não foi infirmada, ao menos no presente momento processual. R. decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2204510-04.2024.8.26.0000; Relatora Desembargadora: FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j. 15/08/2024)

Portanto, em sede de análise de cognição perfunctória, ausente um dos requisitos legais (art. 300, “caput”, do CPC), qual seja, a probabilidade do direito, mostra-se correto o indeferimento da medida de tutela provisória de urgência na origem, sem prejuízo de ulterior análise mais aprofundada.

Por derradeiro, frise-se, nesse diapasão, ser despicienda a análise dos demais argumentos ventilados, já que, nem mesmo, em tese, são capazes de infirmar a conclusão aqui insculpida (art. 489, §1º, inciso IV, do CPC).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator